



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 126/16

Luxemburgo, 16 de novembro de 2016

Acórdão no processo C-301/15

Marc Soulier e Sara Doke / Premier ministre e Ministre de la Culture et de la
Communication

A diretiva sobre o direito de autor opõe-se a uma regulamentação nacional que autoriza a reprodução digital dos livros indisponíveis no comércio em violação dos direitos exclusivos dos autores

Essa regulamentação deve garantir a proteção assegurada aos autores pela diretiva e velar em especial por que sejam efetivamente informados da exploração digital pretendida das suas obras mantendo a possibilidade de lhe pôr termo sem formalidades

Em França, os «livros indisponíveis» são definidos como os livros publicados antes de 1 de janeiro de 2001 e que já não são difundidos nem publicados sob forma impressa ou digital. Segundo a regulamentação francesa, uma sociedade autorizada de cobrança e de repartição dos direitos, a SOFIA, está encarregada de autorizar a reprodução e a comunicação sob forma digital dos livros indisponíveis, entendendo-se que os autores ou sucessores nos direitos desses livros podem opor-se ou pôr termo ao exercício desses direitos em certas condições.

Dois autores franceses (Marc Soulier, mais conhecido pelo nome Ayedrhah e entretanto falecido, e Sara Doke) pediram a anulação de um decreto que precisava certos aspetos dessa regulamentação, considerando que não é compatível com a diretiva¹. Em especial, esses autores alegam que a regulamentação francesa institui uma exceção ou uma limitação não prevista aos direitos exclusivos garantidos aos autores pela diretiva. Chamado a pronunciar-se sobre o litígio, o Conseil d'Etat francês interroga o Tribunal de Justiça a esse propósito.

Com o seu acórdão de hoje, o Tribunal recorda que, sob reserva das exceções e das limitações expressamente previstas na diretiva, os autores têm o direito exclusivo de autorizar ou proibir a reprodução e a comunicação ao público das suas obras.

Considera todavia que o consentimento prévio de um autor à utilização de uma das suas obras pode, em certas condições, ser expresso de forma implícita. Para que a existência de tal consentimento seja admitida, o Tribunal considera, em especial, que cada autor deve ser informado da futura utilização da sua obra por um terceiro e dos meios à sua disposição para proibi-la se o desejar.

Ora, a regulamentação francesa prevê que o direito de autorizar a exploração digital dos livros indisponíveis é transferida para a SOFIA quando o autor não se lhe opõe no prazo de seis meses a contar da inscrição dos seus livros numa base de dados estabelecida para esse efeito. O Tribunal salienta, a este respeito, que o Conseil d'Etat não indicou que essa regulamentação incluía um mecanismo que garantisse uma informação efetiva e individualizada dos autores. **Não está, por isso, excluído, segundo o Tribunal, que alguns dos autores em causa não tenham conhecimento da utilização prevista das suas obras e que, por isso, não estejam em condições de tomar posição sobre a mesma. Nestas condições, a simples falta de oposição da sua parte não pode ser vista como a expressão do seu consentimento implícito a essa utilização das suas obras, tanto mais que não se pode razoavelmente presumir, na falta de oposição da sua parte, todos os autores desses livros «esquecidos» são favoráveis à «ressurreição» das suas obras, tendo em vista a utilização comercial destas sob forma digital. O**

¹ Diretiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação (JO 2001, L 167, p. 10).

Tribunal acrescenta que a prossecução do objetivo de permitir a exploração digital de livros indisponíveis no interesse cultural dos consumidores e da sociedade, ainda que compatível enquanto tal com a diretiva, não pode justificar uma derrogação não prevista pelo legislador da União à proteção assegurada aos autores pela diretiva.

Além disso, o Tribunal salienta que a regulamentação francesa permite aos autores pôr termo à exploração comercial das suas obras sob forma digital quer atuando de comum acordo com os editores dessas obras sob forma impressa, quer sozinhos, desde que, neste caso, provem que são os titulares exclusivos de direitos sobre as referidas obras. O Tribunal declara a este respeito que **o direito do autor de pôr termo para o futuro à exploração da sua obra sob forma digital deve poder ser exercido sem depender** da vontade concordante de pessoas diferentes daquelas que esse autor autorizou previamente a proceder a tal exploração digital, e portanto **do acordo do editor, que apenas detém os direitos de exploração da referida obra sob forma impressa**. Além disso, o autor de uma obra deve poder pôr termo ao exercício dos direitos de exploração dessa obra sob forma digital **sem dever submeter-se previamente a formalidades adicionais**.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Liliane Fonseca Almeida ☎ (+352) 4303 3667